



Número: **1001161-15.2022.4.01.3000**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível e Criminal da SJAC**

Última distribuição : **14/02/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**

Assuntos: **Nulidade de ato administrativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (AUTOR)			
UNIÃO FEDERAL (REU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
98102 6155	30/03/2022 20:18	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Acre
2ª Vara Federal Cível e Criminal da SJAC

PROCESSO: 1001161-15.2022.4.01.3000
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
POLO ATIVO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou ação civil pública deduzindo pretensão em face da **UNIÃO**, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão dos efeitos da Portaria n. 604/21, da Secretaria de Cultura, de modo a permitir a utilização direta ou indireta da linguagem neutra nos projetos financiados pela Lei Rouanet. No mérito, postula a confirmação da liminar e a condenação da União ao pagamento de dano moral coletivo.

Relata, em síntese, que em 28 de outubro de 2021, a Secretaria Especial da Cultura (Secult) publicou a Portaria 604, que veda “o uso e/ou utilização, direta ou indiretamente, além de apologia, do que se convencionou chamar de linguagem neutra” aos projetos financiados pela Lei Rouanet.

Argumenta que a Constituição Federal garante a igualdade e a não discriminação como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Ademais, sustenta que a “chamada “linguagem neutra” surge exatamente como ferramenta para o cumprimento dessa atribuição, pois combate preconceitos linguísticos, retira vieses que usualmente subordinam um gênero em relação a outro, e garante visibilidade a grupos que não se reconhecem dentro do sistema binário de linguagem” (ID 930413651 - Pág. 3).

Aduz que o Estado nacional é pluriétnico e multicultural, compreensão reforçada por normas internacionais. Destaca que “Segundo a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural, a liberdade de expressão, o pluralismo dos meios de comunicação, o multilinguismo, a igualdade de acesso às expressões artísticas, ao conhecimento científico e tecnológico e a possibilidade, para todas as culturas, de estarem presentes nos meios de expressão e de difusão, são garantias da diversidade cultural (art. 6º)” (ID 930413651 - Pág. 10/11).

Relata que em nota publicada no portal do Ministério do Turismo, a Secult argumenta que a linguagem neutra “cria barreiras aos deficientes visuais e auditivos, por não haver tal linguagem correspondente nas libras e/ou braille, além de não ser impessoal, sendo ‘comunicação’ direcionada tão somente a um grupo”. Porém, alega que a afirmação é desacompanhada de



qualquer referência bibliográfica, estudo acadêmico ou participação das próprias pessoas com deficiência, defendendo que o conteúdo da referida nota, além de nitidamente segregador, possui forte viés capacitista, pois se apropria de um discurso protetivo das pessoas com deficiência sem sequer consultá-las.

Por fim, discorre que a liberdade de expressão é cláusula geral que engloba a liberdade de manifestação de pensamento, de expressão artística, de ensino e pesquisa, de comunicação e de informação e de expressão religiosa e que a censura é expressamente vedada pela CF/88, rechaçada pelo ordenamento internacional e afastada pelo art. 22 da Lei Rouanet.

A União (ID 932404195) requereu a suspensão do feito em razão do ajuizamento da ADPF 918 e subsidiariamente sua intimação para manifestação prévia.

Em seguida (ID 934806168), a União apresentou manifestação (ID 966212149), alegando, preliminarmente, a necessidade de suspensão até o julgamento da ADPF 918, a inadequação da via eleita, a vedação de tutela que esgote o objeto e o não preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC.

Decido.

Do pedido de suspensão da ação

A propositura de ações abstratas, como a ADPF, por si só, não suspende a eficácia do ato questionado nem suspende o curso dos processos que tenham alguma relação com o aludido ato. Ademais, não foi concedida liminar. Logo, não assiste razão à União.

Da alegação de inadequação da via eleita

Com efeito, é firme, na jurisprudência, o entendimento no sentido de que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público pode ser alegada em ação civil pública, desde que constitua a causa de pedir - e não pedido principal - ou questão prejudicial à solução do litígio, porquanto, nessa hipótese, o controle de constitucionalidade dar-se-á em caráter incidental (difuso), o que é admissível em qualquer processo, inclusive coletivo.

No caso, o objeto da ação é uma portaria que sequer se enquadra no conceito de ato normativo primário. Logo, não é passível de questionamento via ação direta de inconstitucionalidade, de forma que não haveria que se falar em violação à competência do STF.

Assim, indefiro a preliminar da União.

Da alegação de vedação de tutela

O art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 não possui caráter absoluto, sobretudo nos casos em que as medidas se mostram imprescindíveis. Ademais, deve-se proceder com uma interpretação teleológica da previsão legal. O caso não esgota nem acarreta a irreversibilidade do efeito prático da decisão, razão pela qual se admite a concessão da **liminar** em razão dos prejuízos causados.

Do pedido liminar

O art. 12, caput, da Lei n. 7.347/85, dispõe que "*poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo*". Entretanto, referido artigo não dispõe acerca dos pressupostos necessários para a concessão da medida liminar, razão pela qual se aplicam os requisitos elencados pelo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300).



A portaria de n. 604/2021 veda “o uso e/ou utilização, direta ou indiretamente, além de apologia, do que se convencionou chamar de linguagem neutra” aos projetos financiados pela Lei Rouanet.

A chamada Lei Rouanet tem por objetivo, em síntese, fomentar à produção cultural e artística no país. Em seu art. 22, dispõe expressamente que os projetos enquadrados nos objetivos desta lei não poderão ser objeto de apreciação subjetiva quanto ao seu valor artístico ou cultural.

Tal previsão legal se coaduna com a liberdade de expressão que, dentre várias facetas, abrange a liberdade artística.

A doutrina faz distinção entre as liberdades de informação e de expressão. A primeira diz respeito ao direito individual de se comunicar livremente e ao direito difuso de ser informado. A segunda visa a tutelar o direito de externar ideias, opiniões, juízos de valor, em suma, qualquer manifestação do pensamento humano.

As liberdades de informação e expressão manifestam um caráter individual e funcionam como meios para o desenvolvimento da personalidade. Além disso, atendem ao inegável interesse público da livre circulação de ideias, base do regime democrático. Há, portanto, uma dimensão coletiva, sobretudo quando se esteja diante de um meio de expressão cultural.

A CF/88, com escopo de assegurar ampla liberdade de manifestação de pensamento, veda expressamente qualquer atividade de censura ou licença. Por censura, entende-se a verificação de compatibilidade entre um pensamento que se pretende exprimir e as normas legais vigentes. Por licença, temos a exigência de autorização de qualquer agente ou órgão para que um pensamento possa ser exteriorizado.

Em outros termos, a CF/88 assegura ampla liberdade na produção da arte, da literatura, da música, do teatro, do cinema, dentre outros. Determinadas expressões artísticas, como artes plásticas, literária e musical, gozam de ampla liberdade, não estando sujeitas a qualquer restrição por parte do Estado.

Contudo, nas expressões artísticas feitas pelos veículos de comunicação social (imprensa, rádio e televisão) ou de forma pública (cinemas, teatros, casas de espetáculos), que atingem público indeterminado, a CF admite certas formas de controle. Tratando-se de diversões e espetáculos públicos, o Poder Público poderá estabelecer faixas etárias recomendadas, locais e horários para a apresentação. Ao mesmo tempo, lei federal deverá estabelecer meios para que qualquer pessoa ou família possa se defender de programações de rádio e televisão que atentem contra os valores éticos vigentes (art. 220, §3º, I e II).

Logo, por mais questionável que seja a produção artística ou a não identificação com o gosto cultural, não é possível qualquer ingerência estatal em seu conteúdo.

O STF já decidiu que a liberdade de expressão, inclusive a artística, possui posição preferencial no ordenamento jurídico nacional, de forma que somente seria possível vislumbrar eventual “censura” na exibição de conteúdo se fosse caracterizado algum ato ilícito claro de incitação à violência ou violador de direitos humanos.

A utilização de linguagem neutra, além de não ofender qualquer direito tampouco incitar violência, é expressão de manifestação que nada afeta o Estado ou a sociedade. Ao contrário, garante inclusão, dignidade, identidade e expressão de gênero, além de combater discriminação e preconceitos.

Nesse sentido, o Min. Edson Fachin decidiu na ADI 7019:

A chamada “linguagem neutra” ou ainda “linguagem inclusiva” visa



combater preconceitos linguísticos, retirando vieses que usualmente subordinam um gênero em relação a outro. A sua adoção tem sido frequente sobretudo em órgãos públicos de diversos países e organizações internacionais.

Sendo esse o objetivo da linguagem inclusiva, é difícil imaginar que a sua proibição possa ser constitucionalmente compatível com a liberdade de expressão.

Em primeiro lugar, a proibição *tout court*, tal como o fez a lei rondoniense, constitui nítida censura prévia, prática extirpada do ordenamento nacional, como essa Corte já reconheceu quando do julgamento da ADPF 130, Rel. Min. Carlos Britto, DJe 05.11.2009, e como expressamente prevê o Pacto de São José da Costa Rica, em seu Artigo 13, § 2º.

Além disso, porque a linguagem inclusiva expressa elemento essencial da dignidade das pessoas, ela é um discurso que, segundo a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, é especialmente protegido (Corte I.D.H., Caso López Álvarez vs. Honduras. Sentença de 1º de fevereiro de 2006. Série C, N° 141. § 169).

Ainda sobre esse tema, é preciso rememorar que este Tribunal já decidiu que “o direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade e a expressão de gênero” e que “a identidade de gênero é a manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la”. Por isso, proibir que a pessoa possa se expressar livremente atinge sua dignidade e, portanto, deve ser coibida pelo Estado.

A liberdade é via de mão dupla. É livre a expressão de obras culturais. Outrossim, é livre a opção por não consumir obras que não concorde ou que não se enquadre no gosto individual.

Há diversas formas de indicar descontentamento com determinada opinião, manifestação ou cultura. A censura, com a definição de qual conteúdo pode ou não ser divulgado ou de qual linguagem pode ser utilizada numa obra artística (se neutra, se em português, se mandarim etc.), deve-se dar em situações excepcionais, para que seja evitada uma verdadeira imposição de determinada visão de mundo.

Conforme bem escreveu o MPF, “Por seu caráter contramajoritário, a liberdade de expressão não protege apenas as ideias aceitas pela maioria, mas também - e sobretudo - aquelas tidas como absurdas e até perigosas, que garantem o direito daqueles que defendem posições minoritárias, que desagradam o governo ou contrariam valores hegemônicos da sociedade, de expressarem suas visões alternativas (ADI 4274)” (ID 930413651 - Pág. 20).

Oportuno ressaltar que o direito à igualdade não se limita às chamadas igualdades formais e materiais. Como ressalta o Min. Roberto Barroso, há a igualdade como reconhecimento, a partir da perspectiva do respeito que se deve ter por minorias, em sua identidade e suas diferenças, sejam sexuais, raciais, religiosas ou ideológicas. Nesse sentido, segue o trecho do eminente Ministro na ADC 41/DF:

Por fim, na questão da igualdade como reconhecimento, ela identifica a igualdade no que se refere ao respeito às minorias e ao tratamento da



diferença de uma maneira geral. Assim, igualdade como reconhecimento significa respeitar as pessoas nas suas diferenças, mas procurar aproximá-las, igualando as oportunidades.

Nesse contexto, a probabilidade do direito está devidamente demonstrada. De igual forma, o perigo de dano também se encontra presente. A portaria já se encontra em vigor e pode incidir nos projetos culturais já financiados pela Lei Rouanet ou os futuros que pretendam utilizar linguagem neutra, configurando, em juízo sumário, caráter de censura.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de tutela de urgência, para determinar a suspensão imediata dos efeitos da Portaria n. 604/21, da Secretaria de Cultura, de modo a permitir a utilização direta ou indireta da linguagem neutra nos projetos financiados pela Lei Rouanet.

Intimem-se. Cite-se.

Herley da Luz Brasil
Juiz Federal da 2.^a Vara

